



<b>PROCESSO</b>	:	<b>28.282-0/2017</b>
<b>ASSUNTO</b>	:	<b>RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO</b>
<b>EMBARGANTE</b>	:	<b>CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA MATO-GROSSENSES - Consprev</b>
<b>ADVOGADA</b>	:	<b>RAQUEL ARRUDA SOUFEN (OAB/MT 26.173-A)</b>
<b>RELATOR DO RECURSO</b>	:	<b>CONSELHEIRO VALTER ALBANO</b>

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de **Embargos de Declaração**, opostos pelo Consórcio Intermunicipal dos Regimes Próprios de Previdência Mato-Grossense – Consprev, em face do Acórdão 282/2019-TP, que deu provimento ao Recurso Ordinário interposto por aquele para afastar os efeitos da Decisão 1.394/LCP/2017, homologada, parcialmente, pelo Acórdão 484/2017-TP, quanto à determinação cautelar ao Consprev, para que se abstinhasse de praticar ou permitir que se praticassem quaisquer novos atos referentes à contratação dos serviços objetos da Ata de Registro de Preço 1/2017, oriunda do Pregão Presencial 1/2017.
2. O Embargante sustenta, em síntese, que o voto condutor do Acórdão 282/2019-TP, foi omissivo quanto à definição não só do tempo que ainda restaria de validade da Ata de Registro de Preços 1/2017 como, também, do momento a partir do qual se daria o seu restabelecimento, visto que entre a data do procedimento licitatório que a originou (**31/05/2017**) e da suspensão cautelar da contratação dos serviços nele licitados (**16/11/2017**), decorreu 5 meses e 2 semanas, o que somado ao lapso temporal em que a medida acautelatória vigorou até ser revogada (17.06.2019), prejudicou, sobremaneira, a finalidade para a qual se fundou o certame, e acarretou, inclusive, no extrapolamento do prazo de vigência da citada Ata de Registro de Preços, estabelecido em 1 ano no inciso III, § 3º do art. 15 da Lei 8.666/93<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

“(…) § 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano”.



3. Admitidos os Embargos de Declaração, dispensou-se a manifestação técnica em razão de os argumentos do Embargante serem de fato e de direito, tendo sido os autos encaminhados na sequência ao Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer 3.065/2019, do Procurador de Contas, William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento dos Embargos de Declaração.
  
4. **É o relatório.**

*(assinatura digital)*

Conselheiro **VALTER ALBANO**  
Relator